



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054580-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que são agravantes AUTO POSTO DE PAULA DE MOMBUCA LTDA (NOME DE FANTASIA: REDE GD), MARIA DO ESPIRITO SANTO MARTINS DE PAULA e HAMILTON CESAR QUEIROS DE PAULA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2054580-72.2025.8.26.0000

**Agravantes: Auto Posto de Paula de Mombuca Ltda (Nome de Fantasia: Rede Gd),
Maria do Espirito Santo Martins de Paula e Hamilton Cesar Queiros de Paula**

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca de Origem: Capivari

Juiz da Vara de origem: ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES

Voto nº 10.216

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Auto Posto de Paula de Mombuca Ltda e Outros contra decisão que indeferiu impugnação de impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, por falta de comprovação de que o saldo na conta não seja a única reserva financeira do devedor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao sistema SISBAJUD, por serem inferiores a 40 salários mínimos, e se tal proteção pode ser estendida a pessoas jurídicas.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, é destinada às pessoas naturais e não pode ser estendida a pessoas jurídicas, conforme jurisprudência do STJ.

4. Os agravantes não apresentaram prova de que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Pelo contrário, afirmaram serem destinados ao fluxo de caixa da empresa.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, X.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp n. 2.062.497/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto de Paula de Mombuca Ltda e Outros contra a decisão de fls. 1.908/1.909, por meio da qual foi indeferida impugnação de impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Confira-se:

Do excerto acima citado extrai-se que a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal está condicionada à comprovação de dois requisitos, a saber: i) que o saldo na conta não seja superior a 40 salários mínimos e ii) que não seja a única reserva financeira do devedor. E a prova desse último requisito não foi produzida nos autos.

No caso em análise, o pedido de desbloqueio foi efetuado mediante petição simples, sem qualquer documento que comprove as últimas movimentações da conta. Tal prova se faz necessária ante a possibilidade, ainda que remota, de que a parte saque os valores da conta ou os transfira para locais inacessíveis ao Sisbajud antes de efetivadas as constrições, motivo pelo qual, inclusive, foi criado o sistema de repetição de ordem, denominada “teimosinha”.

Não se vislumbra, portanto, impedimento à constrição em análise, mormente porque não se tem notícias acerca da existência (ou oferta) de outros bens que satisfaçam a execução.

(...)

Indefiro, pois, o desbloqueio dos valores informados às fls. 1846/1847 e converto o bloqueio em penhora, servindo a presente decisão de termo, independentemente de outra

Os agravantes sustentam, em resumo, que o próprio juízo *a quo* pode aferir se a importância bloqueada corresponde, ou não, à única reserva financeira em seu nome, pois tem acesso ao extrato completo do sistema SISBAJUD. Argumentam o risco às atividades empresariais e ao pagamento dos funcionários da sociedade. Ademais, apontam a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, passível de incidir à conta-corrente conforme entendimento do STJ.

Com base em tais fundamentos, os agravantes pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão, para liberar todos os valores bloqueados ou, ao menos, de 70%, *para que o fluxo de caixa da empresa seja menos afetado, afastando exponencialmente o risco da ruína total* (fl. 06).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 08/09) e processado com efeito suspensivo tão somente para evitar o levantamento dos valores constritos pelo exequente (fls. 11/12).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contraminuta às fls. 16/34; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao sistema SISBAJUD, por serem inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp 1.660.671/RS e REsp 1.677.144/RS, analisou a possibilidade da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, referente ao depósito de quantias em caderneta de poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos, ser estendida para valores depositados em conta-corrente.

No ensejo, asseverou-se que a impenhorabilidade poderia ser estendida tão somente se a parte processual atingida pelo ato constitutivo demonstrasse que o montante bloqueado constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). (...)

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

No caso sob análise, a parte executada, ora agravante, cingiu-se a apresentar simples petição perante o juízo de origem desacompanhada de qualquer elemento probatório apto a demonstrar que os valores contritos constituem reserva de patrimônio visando assegurar o mínimo existencial. Tampouco foi apresentado qualquer indício probatórios or ocasião da interposição do presente agravo de instrumento.

Pelo contrário, afirmou-se expressamente nas razões recursais que os valores bloqueados eram destinados ao fluxo de caixa pessoa jurídica agravante, de modo a impossibilitar o reconhecimento da impenhorabilidade almejada. Confira-se (fl. 06):

O desbloqueio também se justifica por ser a empresa de pequeno porte que com funcionários que dependem do bom andamento da atividade empresarial para se manter, retirar essa quantia toda de uma só vez do orçamento da empresa decerto que poderá causar desajuste financeiro capaz de inviabilizar a continuidade da exploração empresarial (fl. 06).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também assentou que a regra impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida para pessoas jurídicas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.

(...)

4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Assim, sob todos os ângulos, não se afigura possível reconhecer a natureza impenhorável dos valores constritos.

Em suma, a r. decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator